

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.275/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001097279-47
Impugnação: 40.010141002-74
Impugnante: Marcelo Vieira Fernandes
CPF: 609.727.266-91
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Não reconhecido o direito à Restituição pleiteada, pois não restou configurado nos autos o recolhimento à maior do imposto devido. Correto o indeferimento do pedido de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente aos exercícios de 2004 a 2009, ao argumento de recolhimento a maior do imposto.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 19, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/24, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 47/50.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2004 a 2009, do veículo placa NFC-9618.

O Requerente declara que faz jus à restituição, uma vez que pagou o imposto sem o desconto do Programa Regularize e sem os honorários advocatícios, nos termos do art. 36 do Decreto nº 44.747/08.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, não cabe a restituição do IPVA.

O Contribuinte, à época do fato gerador, por opção, não aderiu ao Programa Regularize, efetuando o pagamento pela regra geral.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora

GR